

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2007 (PL nº 1.990, de 2007, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.”

Emenda nº 1
(Corresponde à Subemenda de Plenário)

Dê-se ao inciso I do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

I – coordenar a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

.....”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º A aplicação do **caput** deste artigo deverá preservar a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas.”

Emenda nº 3
(Corresponde às Emendas nºs 3 e 4)

Suprima-se o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, constante do art. 5º do Projeto.

Emenda nº 4
(Corresponde à Subemenda de Plenário)

Dê-se ao § 1º do art. 589 e ao art. 590 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 5º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 589.

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

.....” (NR)

“Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 caberá à federação representativa do grupo.

.....

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589, os percentuais que lhes caberiam serão destinados à ‘Conta Especial Emprego e Salário’.” (NR)

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 22)

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, e as centrais sindicais, deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.”

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 23)

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 7º, renumerando-se o art. 7º para 8º:

“Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.”

Senado Federal, em de dezembro de 2007.

Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino